

EMENDA ADITIVA Nº 5/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025 (MENSAGEM Nº 9.423, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025)

ACRESCENTA OS ARTS. 26 A 34, AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta os arts. 26 a 34, ao Projeto de Lei nº 083/2025, com a seguinte redação:

DOS DÉBITOS DE NATUREZA AMBIENTAL DA SEMACE

Art. 26 Os débitos de natureza não tributária, decorrentes de multas e demais sanções administrativas por infrações ambientais, de competência da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados ou parcelados, nas condições estabelecidas neste Capítulo, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 27 Ficam autorizados acordos de autocomposição extrajudicial para encerramento de procedimentos administrativos ou judiciais relativos a multas ambientais, obedecidos os critérios de dosimetria previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 17.549, de 2 de julho de 2021, conforme as seguintes reduções:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal monetariamente corrigido e de 100% (cem por cento) dos juros de mora, quando não houver área degradada identificada;

II – redução de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor principal monetariamente corrigido e de 100% (cem por cento) dos juros de mora, quando houver área degradada identificada e o administrado assumir compromisso formal de recuperação ambiental, priorizando-se a restauração integral dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos afetados;

III – redução de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal monetariamente corrigido e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, nos demais casos.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 28 O parcelamento dos créditos abrangidos neste Capítulo observará as seguintes condições:

I - poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado do débito;

II - os créditos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III - poderão ser exigidas garantias, a depender do valor e do histórico do devedor, conforme regulamento da SEMACE.

Art. 29 A adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Ambientais - Refis Ambiental 2025 - dar-se-á até 31 de dezembro de 2025, podendo ser realizada de forma eletrônica, por meio do Sistema Natuur da SEMACE, ou presencialmente em suas unidades regionais.

Art. 30 O desconto concedido no caso do inciso II do art. 27 terá sua exigibilidade suspensa até a efetiva recuperação da área degradada, no prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogável, por justificativa técnica, até 5 (cinco) anos, quando o compromissário for pessoa jurídica de direito público.

Art. 31 O não cumprimento do termo de compromisso ambiental ou a interrupção das ações de recuperação por culpa do infrator implicará perda dos benefícios concedidos, sendo restabelecida a cobrança integral do débito, com atualização monetária e juros.

Art. 32 Os benefícios previstos neste Capítulo não se aplicam a infratores contumazes, assim definidos aqueles com mais de cinco reincidências no mesmo tipo de infração ambiental.

Art. 33 A adesão ao Refis Ambiental 2025 não exime o infrator da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, nos termos da legislação aplicável.

Art. 34 Aplicam-se à SEMACE, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 8º, 9º, 24 e 25 desta Lei, relativas à



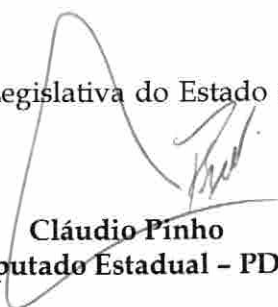
ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

adesão, perda de benefícios e inscrição de saldo remanescente.

Art. 2º - Renumerar os arts. 26 e 27.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de outubro de 2025


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT